



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 33-45.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO – EXECUÇÃO FISCAL

Impetrante: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTENCOURT

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 161ª ZONA – PORTO ALEGRE

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. Em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual, impõe-se receber o recurso como agravo de instrumento, porquanto interposto no prazo legal contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. ***Parecer pela concessão da segurança.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTENCOURT contra ato do JUIZ ELEITORAL DA 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE, que não teria admitido os recursos interpostos pelo impetrante nos autos da Execução Fiscal n.º 784-68.2012.6.21.0161.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada não expôs os motivos para negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, olvidando-se da necessária e obrigatória fundamentação das decisões judiciais. Refere, ainda, não existir óbice ao recebimento do recurso, ao argumento de ser aplicável o princípio da fungibilidade, considerando ter sido interposto no prazo legal, que a matéria enfrentou a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral e, por fim, ter sido requerida a apreciação e julgamento pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Regional Eleitoral. Em face disso, requer a *“reforma da decisão de fl. 57 do executivo para fins de recebimento e processamento do recurso do impetrante de fls. 52/56”*.

O Relator determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl. 88).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/93, das quais se extrai o seguinte trecho:

“O relatório da sentença prolatada na ação anulatória 4-94.2013.6.21.0161 é a seguir transcrito a título de informações acerca do processado:

‘Jose Antônio Ramos Bittencourt ajuizou ação anulatória contra a União, tendo por objeto a ‘existência de vício insanável na constituição do crédito cobrado na Execução Fiscal em trâmite da 161ª Zona Eleitoral, onde figura como devedor. (...)

Requeru a procedência da ação com reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal 784-68.2012.6.21.0161, bem como assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Ordenado o apensamento à Execução Fiscal n.º 784-68.2012.6.21.0161.

Tem ela (execução fiscal) por objeto dívida ativa inscrita pelo valor atualizado de R\$ 129.520,24, onde, citado, o devedor apresentou exceção de pré-executividade em idênticos termos acima referidos, cuja decisão, exarada em 19/12/2012, não a acolheu, considerando não afetado o novo executivo pois precedente decisão extintiva do anterior (fl. 50).

O devedor, então, apresentou recurso (no qual, mais uma vez, apresentou toda a narrativa), o qual não foi conhecido ante a sua impropriedade e infungibilidade (fl. 57). Seguiu-se novo recurso (fls. 59/62) postulando a reforma da decisão que não recebeu o recurso anterior.

A decisão foi a seguinte:

‘Trata-se de recurso interposto da decisão que não recebeu o anteriormente manejado.

Como persiste a situação, reitero a decisão da fl. 57.

Não indicado bem à penhora, intime-se, o devedor, da decisão supra e voltem.’

O devedor apresentou embargos declaratórios a fim de que fossem expostos ‘os motivos’ para o entendimento da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade (fls. 65/66), não conhecidos (fl. 67). Novos aclaratórios (fls. 71/72) sob a alegação de que a ‘omissão permanece’

Como se vê, a questão tem longo tramitar, sendo que o impetrante já se utilizou de todas as manobras processuais dentro da Execução e perdeu o prazo para interposição do agravo de instrumento, razão pela qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manejou ação anulatória e, agora, mandado de segurança.”

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTERNCORT contra decisão que desacolheu o pedido para que fosse reconhecida a nulidade da dívida, o qual foi recebido pelo juízo como exceção de pré-executividade. Em face desta decisão que entende ser ilegal, o impetrante requer o recebimento e processamento da petição como agravo de instrumento.

Argumenta o impetrante, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no âmbito da Execução Fiscal n.º 784-68.2012.6.21.0161, juntada nestes autos à fl. 65, eis que tal decisão, por não ter posto fim ao processo, poderia ser desafiada pelo recurso de agravo.

Na hipótese, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Embora não haja previsão legal para interposição de agravo nos processos eleitorais, à exceção do caso de inadmissão de recurso especial (art. 279 do Código Eleitoral), a decisão combatida pelo impetrante efetivamente desafia o manejo do agravo, porquanto se trata de decisão proferida em processo de execução fiscal, sujeito às regras da Lei n.º 6.830/80, dentre as quais o art. 1º que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Convém destacar que o pedido feito pelo executado/impetrante na ação de execução fiscal (petição de fls. 14/22), se trata, em verdade, de exceção de pré-executividade, cuja rejeição pelo juízo autoriza o manejo do agravo de instrumento, previsto no art. 522 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido coloca-se a doutrina sobre o tema, dentre a qual destacamos o escólio de Renato de Oliveira Alves¹:

“A exceção de pré-executividade é apresentada incidentalmente no curso do processo de execução fiscal, por meio de petição, acompanhada das provas documentais necessárias à demonstração do alegado. É isenta de preparo.

(...)

Com ou sem manifestação, o juiz proferirá decisão, que poderá ser sentença ou decisão interlocutória. Caso o acolhimento da exceção implicar a extinção da execução, a decisão será sentença, e o recurso cabível a apelação. Na hipótese de rejeição da exceção, proferirá o juiz decisão interlocutória, que poderá ser impugnada mediante recurso de agravo de instrumento.”
(original sem grifos)

Na mesma linha leciona Américo Luís Martins da Silva²:

“De maneira que todas as decisões interlocutórias acima mencionadas e as demais que porventura possam ser proferidas no processo de execução fiscal estão sujeitas a serem atacadas mediante a interposição de agravo de instrumento, conforme os termos dos arts. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, desde que a execução tenha valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. (...).”

Assim, em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, cabível o recebimento da irrisignação do impetrante como agravo de instrumento.

Importa salientar, aos auspícios do princípio da fungibilidade, ser permitida a conversão de um recurso em outro, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para interposição. Assim, em que pese a parte impetrante não tenha denominado o recurso como agravo de instrumento e, tampouco, tenha indicado qual a sua base legal, há que se entender tratar-se desta espécie recursal, visto que observado o prazo para a sua interposição.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

“Mandado de segurança com pedido de liminar. Processo de execução fiscal de

¹ALVES, Renato de Oliveira. *Execução Fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 159.

²SILVA, Américo Luís Martins da. *A execução da dívida ativa da Fazenda Pública*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 646/647.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dívida ativa da União. Impetração contra decisum que não recebeu recurso inominado de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 1.533/51. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as ações de execução de dívida ativa decorrente de multa eleitoral. Prevalência do rito instituído pela Lei de Execuções Fiscais para aplicação em ações executivas fundadas em matéria eleitoral. Inteligência do artigo 367, § 1º, do Código Eleitoral. Manejo do agravo de instrumento da legislação processual civil comum contra decisão interlocutória, em sede de execução fiscal eleitoral. Possibilidade. Previsão expressa de aplicação subsidiária daquele estatuto legal aos casos não contemplados na Lei n. 6.830/80. Ordem denegada.” (TRE-RS. MANDADO DE SEGURANÇA nº 92007, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN, Relator(a) designado(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, DJ 08/01/2008) (original sem grifos)

Portanto, merece ser anulada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 784-68 (cópia à fl. 65), a fim de que seja recebido o recurso como agravo de instrumento e, conseqüentemente, seja devidamente encaminhado e apreciado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança, a fim de que seja processado e julgado por essa E. Corte o agravo de instrumento interposto pelo impetrante na execução fiscal em epígrafe.

Porto Alegre, 22 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\http\hla38vuvga7j4370rb1_3345_2013_101_130422172220.odt